

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [525ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 6- [ERRATA](#)
-

ATA

**ATA DA 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 3 DE MAIO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofício nº 76/94, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.010 a 2.013/94 - Requerimentos nºs 5.293 a 5.301/94 - Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus (2) e Maria José Haueisen - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Maria Olívia e José Militão - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Maria José Haueisen, Reinaldo Lima, Antônio Pinheiro, Adelmo Carneiro Leão, José Militão, José Maria Pinto e Maria Elvira - Questão de ordem - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Questões de ordem - Designação de comissões: Comissões Especiais para emitir parecer sobre os vetos às Proposições de Lei nºs 12.199 e 12.243; questões de ordem; Comissão Especial para emitir parecer sobre o veto à Proposição de Lei nº 12.240 - Questões de ordem - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.546 e 1.675/93; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus e Maria José Haueisen; encaminhamento à Comissão de Justiça - Requerimento do Deputado Agostinho Patrus; deferimento - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/92; votação do Substitutivo nº 1; rejeição; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.345/93; aprovação com a Emenda nº 1 - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e

em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- O **Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O **Deputado Simão Pedro Toledo**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Nº 76/94, do Sr. Fued Dib, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando exemplar do "Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" relativo ao 3º trimestre de 1993. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Aurílio Fernandes Lima, Diretor da PETROBRÁS, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa do 40º aniversário da empresa e informando novo recorde, representado pela produção de petróleo a 1.027m de profundidade.

Do Sr. Lydio Miguel Bandeira de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando a Moção de Congratulação nº 131/94, pela qual aquela Câmara se congratula com esta Assembléia pela realização, nos dias 7 e 8 do mês corrente, de audiência pública naquele município. (- Agradeça-se.)

Do Sr. Lydio Miguel Bandeira de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando a Moção de Congratulação nº 132/94, pela qual aquela Câmara se congratula com esta Assembléia pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/94, que cria o Quadro de Pessoal da Educação, com exceção dos professores. (- Agradeça-se. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.866/94.)

Do Sr. Marcos Pinto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia da Representação nº 39, do Vereador João Carlos Arantes, aprovada por aquela Câmara, na qual se reclamam providências para superação das dificuldades vividas pela Companhia Paraibuna de Papéis.

Do Sr. José Mário Chaves Rego, Diretor-Geral da CODEVALE, encaminhando exemplar do "Relatório Anual de Atividades", as contas e o balanço da instituição referentes ao exercício de 1993. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Aluísio Pimenta, Reitor da UEMG, prestando esclarecimentos a respeito das propostas de modificação do projeto de lei que estrutura a UEMG, aprovadas pela Comissão de Educação, e informando que tais modificações poderão inviabilizar a implantação da Universidade. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.865/94.)

Dos representantes do colegiado da Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, de Passa-Quatro, solicitando empenho desta Casa junto ao Governo do Estado, a fim de que seja realizado, este ano, concurso público para o cargo de Serviçal, e solicitando que a Casa se pronuncie contrariamente à municipalização do ensino público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Fábio da Silva, prestando informações sobre seu depoimento em reunião para a qual foi convidado pela Comissão de Administração Pública e solicitando cópias da ata e da gravação da referida reunião, a fim de que possa elaborar resposta às acusações que lhe foram feitas. (- À Comissão de Administração Pública.)

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.010/94

Extingue o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, criado pela Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, com suas modificações posteriores.

Art. 2º - Os associados beneficiários do Instituto de que trata o artigo anterior terão assegurados todos os seus direitos e passam a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado de Minas Gerais, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da legislação revogada.

Art. 3º - Os associados contribuintes do IPLEMG que detenham essa condição no dia anterior ao da vigência desta lei poderão optar pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado de Minas Gerais ou pela devolução das quantias recolhidas ao referido Instituto, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser formalizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei, e a devolução das quantias por ele referidas se deverá concretizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da mesma data.

Art. 4º - Os associados beneficiários e contribuintes do IPLEMG, extinto pelo art. 1º desta lei, que passarem a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, nos termos dos artigos anteriores, terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, à revisão das aposentadorias, pensões e demais benefícios já concedidos com fundamento na legislação revogada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento.

Art. 7º - Todo o acervo patrimonial do IPLEMG passa ao Estado de Minas Gerais, que ficará sub-rogado nas suas obrigações.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: A Lei nº 6.258 de 1973, que criou o IPLEMG, já nasceu viciada pela violação ao princípio constitucional insculpido na Carta Magna, que deve reger a atividade da administração pública.

A referida lei permitiu que os associados do IPLEMG - Deputados, ex-Deputados - recebessem aposentadoria após somente oito anos de contribuição.

Ora, tal situação é, ainda, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, garantido pelo art. 5º da Constituição Federal - por conceder o privilégio da aposentadoria precoce a Deputados, enquanto o cidadão trabalhador se aposenta somente após 35 anos de trabalho.

Tantas são as violações das diversas Constituições Estaduais aos princípios da Constituição Federal com relação a essas aposentadorias, que a Procuradoria-Geral da República já se manifestou favoravelmente ao encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal das várias arguições de inconstitucionalidade recebidas.

Ressalte-se que, num momento em que a sociedade civil busca nas instituições democráticas - com destaque para as Casas Legislativas - a garantia de que a gestão do dinheiro público se fará respeitando os inarredáveis princípios de honestidade e transparência, é inadmissível que os detentores de mandato público continuem a se beneficiar de um privilégio odioso, gerado por uma legislação que já não se coaduna com a realidade de um país que se pretende democrático.

Tal atitude, além de ferir os preceitos constitucionais acima invocados, é uma afronta à dignidade e à cidadania da população de Minas Gerais, que se tem destacado na luta pela redemocratização e pelo resgate da ética na política.

Assim, a extinção do IPLEMG se impõe como medida saneadora da atividade legislativa, em atendimento às disposições constitucionais voltadas para a moralidade administrativa, com objetivo de salvaguardar os legítimos interesses da sociedade civil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.011/94

Torna obrigatória a construção de passarelas para pedestres nas rodovias estaduais e federais que atravessam distritos, povoados e cidades do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a construção de passarelas para pedestres nas rodovias estaduais e federais que atravessam distritos, povoados e cidades do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Geraldo Rezende

Justificação: O Brasil possui atualmente a mais alta taxa do mundo de mortalidade por acidentes com veículos, com 18 mortos para cada 10 mil veículos. O trânsito é a terceira causa de mortes, ficando atrás apenas das provocadas pelo câncer e por doenças do coração.

As cidades cresceram ao longo das rodovias. Estradas cortam distritos, povoados e cidades, e, na maioria das vezes, nenhuma passarela é construída, não existem lombadas nem faixas especiais para travessia de pedestres.

Em cidades e distritos do Estado cortados por rodovias, atravessar a pista virou risco de vida, e as principais vítimas são crianças e velhos. É alarmante o problema, pois o alto índice de acidentes nas estradas deu a Minas o título de Campeã de Acidentes.

A construção de passarelas para pedestres em rodovias que atravessam áreas urbanas diminuiria o número de atropelamentos e amenizaria o número de acidentes nas estradas, motivo pelo qual este projeto há de merecer a aprovação de nossos ilustres

pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.012/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Bela Vista de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bela Vista de Minas imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado naquele município, no local denominado São Sebastião da Bela Vista, antigo Onça, na Rua José Modesto de Ávila, medindo 100m (cem metros) de frente por 100m (cem metros) de fundo, confrontando com terrenos de propriedade de José Modesto de Ávila e Maria Marcelina de Jesus, de acordo com a escritura pública de doação registrada sob o n° 1.264, em 9 de setembro de 1950, no Cartório do 1° Ofício da Comarca de Nova Era.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à edificação do prédio da Escola Municipal José Moricato Ávila.

Art. 2° - O imóvel de que trata o artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação nela prevista.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Agostinho Patrus

Justificação: O terreno que se pretende doar ao Município de Bela Vista de Minas acha-se ocioso, uma vez que o Estado nele não edificou o prédio da escola rural, motivo esse que levou o referido município a pleitear sua doação para construção da sede da Escola Municipal José Moricato Ávila.

Por se tratar de finalidade de cunho eminentemente social, justa se nos afigura a doação desse terreno, na forma proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.013/94

Declara de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Marcos Helênio

Justificação: A Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade coordenar, orientar, incentivar e promover a assistência social no âmbito da Paróquia Bom Pastor, além de colaborar na ajuda aos pobres e na educação dos menores abandonados.

Com uma atuação dinâmica e séria, essa entidade mantém os seguintes serviços: planeja e executa obras de beneficência e de cunho social ligadas à Paróquia; promove cursos de formação e orientação familiar e de formação artístico-cultural, além de administrar uma creche para crianças carentes.

Em face do exposto e do caráter assistencial da entidade, e considerando ainda ser esta a forma de o Poder Legislativo auxiliá-la em sua nobre tarefa, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 5.293/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da TELEMIG com vistas à instalação de um telefone público no entroncamento das Ruas Sacramento e Guaxupé, no Bairro Serra, no Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Administração Pública.)

N° 5.294/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à reforma e à iluminação do Estádio Milvermos Cruz Lima, no Município de Felisburgo.

N° 5.295/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à reforma de escolas rurais do Município de Felisburgo.

N° 5.296/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à reforma de escolas do Município de Dom Viçoso.

Nº 5.297/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à construção de escolas no Município de Dom Viçoso. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.298/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor do DER-MG com vistas à criação de uma linha direta de ônibus de Belo Horizonte ao Bairro Três Barros, no Município de Contagem. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.299/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade de Pedras de Maria da Cruz pela passagem do segundo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 5.300/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade de Jaíba pela passagem do segundo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 5.301/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade de Matias Cardoso pela passagem do segundo aniversário de emancipação político-administrativa do município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Agostinho Patrus, solicitando seja encaminhado à Comissão de Justiça, para ser convertido em projeto de resolução, o Requerimento nº 5.266/94, em que pede a instauração de processo de reabilitação de ex-Deputados cassados. (- À Comissão de Justiça.)

Do Deputado Agostinho Patrus e outros, solicitando se realize reunião especial em homenagem a Ayrton Senna da Silva, tricampeão de Fórmula I. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o item XXI do art. 244 do Regimento Interno e oportunamente fixará a data.)

Da Deputada Maria José Haueisen, solicitando se convide a Sra. Maria da Glória Malta, advogada da Deputada Elisa Alves, a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos sobre depoimentos veiculados pela imprensa local no dia 2/5/94. (- À Comissão de Justiça.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Maria Olívia e José Militão.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Maria José Haueisen, Reinaldo Lima, Antônio Pinheiro, Adelmo Carneiro Leão, José Militão, José Maria Pinto e Maria Elvira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Pinheiro - Quero fazer um esclarecimento sobre nota publicada hoje, na coluna "Em dia com a política", do jornal "Estado de Minas", na qual, captando o meu espírito, sem dúvida, o jornalista disse que, na Assembléia Legislativa, quase todos estão caminhando de braços dados com o PFL e com o Palácio da Liberdade, com exceção apenas do Deputado Antônio Pinheiro, da esquerda católica, que trilha um caminho que poderá levá-lo à mesma opção de seus colegas da Bahia. Sr. Presidente, nada temos com o PFL de Roberto Magalhães e de Francelino Pereira ou de alguns colegas desta Casa. Repudiamos, com veemência, a ligação espúria e perigosa para o futuro deste País do nosso eventual candidato à Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, com o PFL de Antônio Carlos Magalhães e a aliança, que, vê-se claramente, está sendo feita com Roberto Marinho e tantos outros autores do Governo Collor. Por dever de consciência, deixamos o nosso protesto, porque queremos que o Brasil seja um País digno dos brasileiros. E esses homens, por seu passado político, trouxeram o Brasil a esse caos político. Muito obrigado.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Questões de Ordem

O Deputado Wilson Pires - Sr. Presidente, gostaria de parabenizar a Deputada Maria Elvira por trazer a esta Casa um fato que temos batalhado há muito tempo para tentar mostrar, que é o fato de a saúde, tanto mineira quanto brasileira, estar um verdadeiro caos. É evidente que em Minas Gerais o caos é maior porque o nosso Governo, até hoje, não se dignou a dedicar recursos necessários para que Minas Gerais possa levar saúde a seu povo. Sabemos que o potencial humano deste Estado é o fator mais importante para promover o nosso desenvolvimento. Os hospitais da iniciativa privada e os hospitais públicos estão recebendo em cruzeiros e pagando em URV. E nós, homens públicos que não temos medo de mostrar a verdade, precisamos mostrar a necessidade de mudança desse quadro. O político está desmoralizado por quê? Porque não está tendo a hombridade e a seriedade para fazer o trato com a coisa

pública. Os nossos hospitais públicos estão praticamente sucateados; não há investimento do Governo para que a saúde de Minas Gerais possa promover aquele desenvolvimento que queremos para os mineiros.

Está de parabéns a Deputada Maria Elvira por vir, aqui, fazer coro conosco. Há quatro anos estamos mostrando que a saúde é o bem maior de um povo. Entendemos que a saúde e a educação determinam o comportamento da sociedade. Para termos um Estado trabalhando, um Estado em desenvolvimento, temos que dar à saúde e à educação aquele trato necessário. Entendemos que a doença é um fator de desequilíbrio, não só individual mas familiar. E ela entrava o progresso. Temos que ter a seriedade de deixar de falar na saúde e na educação apenas na tribuna, apenas nos dias das eleições. Temos que fazer com que a saúde e a educação sejam prioridade deste Estado e deste País. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, gostaria de me pronunciar a respeito dos pronunciamentos da Deputada Maria Elvira e do Deputado Wilson Pires.

Entendo que é de fundamental importância mantermos, de fato, a saúde funcionando neste Estado. Vivemos, na nossa região, um problema sério com o hospital da Universidade Federal de Uberlândia, que, por falta de recursos do Governo Federal, está prestes a fechar suas portas. É bom ressaltarmos que, quando da votação do Fundo Social de Emergência, já denunciávamos que ele traria problemas, e foi exatamente a partir daquela votação que essa situação se agravou, porque o fundo retira recursos substanciais da área de saúde.

Gostaria também de informar que tivemos, hoje, uma reunião da Comissão presidida pelo Deputado Dílzon Melo, que tem por objetivo intermediar as negociações entre o Estado e o funcionalismo público, com relação à conversão dos salários em URV. Tivemos acesso a algumas informações e esperamos que, de fato, o cronograma estabelecido - uma reunião, amanhã, com o Governador - possa ser cumprido, a fim de avançarmos, sem que haja necessidade de paralisações por parte dos servidores públicos, tanto nas áreas de educação e saúde quanto nas demais áreas.

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte também tem feito um esforço muito grande e está em negociações permanentes com os servidores, discutindo todas as propostas do funcionalismo. A Prefeitura - ainda que não esteja pagando um grande salário - paga três vezes mais aos seus professores primários, em comparação com os salários recebidos pelos professores estaduais. Mesmo assim, como ocorreram problemas durante o processo de conversão, a nossa administração tem discutido e conversado, a fim de garantir a educação e a saúde em Belo Horizonte.

Portanto, mais uma vez, gostaríamos de ressaltar a importância tanto do pronunciamento feito pela Deputada Maria Elvira quanto da questão de ordem levantada pelo Deputado Wilson Pires. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do ilustre Deputado Gilmar Machado.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.199 (ex-Projeto de Lei nº 1.867/94, de Autoria do Governador do Estado), Que Dispõe sobre a Destinação do Percentual de Que Trata o Inciso II do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93 e Dá Outras Providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados José Renato, Dílzon Melo, José Braga, Roberto Luiz Soares; suplentes - Deputados Kemil Kumaira, Ajalmar Silva, Álvaro Antônio, Aílton Vilela; pelo PP: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Wilson Pires. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.243 (ex-Projeto de Lei nº 1.866/94, de Autoria do Governador do Estado), Que Cria o Quadro de Pessoal da Educação e o Quadro de Pessoal do Conselho Estadual de Educação e Dá Outras Providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo da Costa Pereira, Bernardo Rubinger, Ronaldo Vasconcellos, Aílton Vilela; suplentes - Deputados José Renato, Maria Olívia, Ermano Batista, Roberto Luiz Soares; pelo PP: efetivo - Deputado Wilson Pires; suplente - Deputado Hely Tarquínio. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Questões de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, na semana anterior, formulamos uma questão de ordem referente às comissões especiais, fundamentados no art. 99, inciso III do nosso Regimento Interno. A Presidência havia dito - em resposta a uma questão de ordem anterior, também formulada por nós - que, nessas comissões especiais, a presença do PT devia-se a uma liberalidade da Mesa. Nós questionamos essa resposta, embasados no art. 99, inciso III, do Regimento Interno. A Presidência nos garantiu que nenhuma comissão seria constituída, montada, antes que tivéssemos a nossa questão de ordem respondida. Então, estou estranhando. A Presidência continua fazendo nomeações, sem que possamos participar desse processo, o que nos é assegurado pelo Regimento Interno, no seu art. 99, § 3º.

O Sr. Presidente - A Presidência vai voltar a ler trecho da decisão da questão de ordem, já proferida pela Presidência.

- Lê os dois últimos parágrafos do documento "Decisões de Questões de Ordem", publicado na edição de 28/4/94, pág. 39, col. 1.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Quería apenas formular a seguinte pergunta ao Presidente: a decisão significa que, se a Presidência constituir dez comissões de cinco membros, o PT será excluído de todas elas?

O Sr. Presidente - As comissões são constituídas de acordo com o critério regimental.

O Deputado Gilmar Machado - Essa resposta que o Presidente me deu se refere a outra questão de ordem, que suscitei no dia 13/4/94. Formulei uma nova questão, que o Presidente não teve como me responder no dia. O Presidente, para dar sua resposta, se fundamentou no art. 99, §§ 1º e 2º, não levando em consideração o § 3º. A argumentação que apresentei à Presidência foi exatamente com base no art. 99, § 3º, do Regimento Interno. A resposta que o Presidente está dando é referente a uma questão de ordem anterior, do dia 13/4/94. Só para informar ao ilustre Presidente, o art. 99 tem cinco parágrafos. Nos §§ 1º e 2º, o Presidente fundamentou a sua resposta, não terminando a leitura do artigo. O § 3º nos possibilita participar dessas comissões. É exatamente o que gostaria de saber, e o ilustre Presidente ficou de me dar a resposta, que estou aguardando. Portanto, não há questão de ordem respondida.

O Sr. Presidente - Informo ao nobre Deputado que a decisão da Presidência se fundamenta no art. 99 e seus parágrafos.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.240 (ex-Projeto de Lei nº 1.324/93, de Autoria do Deputado Tarcísio Henriques), Que Fixa Limite para o Valor das Multas Incidentes sobre Débitos Relativos a Impostos e Taxas Estaduais (Mensagem nº 471/94). Pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo Rezende, Roberto Amaral, Sebastião Costa e Roberto Luiz Soares; suplentes - Deputados Jorge Eduardo, Célio de Oliveira, Jorge Hannas e Aílton Vilela; pelo PP: efetivo - Deputado Márcio Miranda; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Questões de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Gostaria de indagar ao Presidente em exercício da Assembléia Legislativa, considerando o esforço que todos nós devemos fazer para construir uma sociedade democrática e considerando que nesta Assembléia temos oito parlamentares eleitos pelo PT, se essa forma de interpretação da Presidência não seria espúria e atentatória da democracia?

Sr. Presidente, nós estamos vivendo, atualmente, uma situação em que, na realidade, temos aqui uma maioria esmagadora que exerce não democracia mas ditadura. Uma ditadura da maioria. Quero fazer um apelo ao Presidente hoje em exercício para que se cumpra o que o Regimento Interno determina e para que haja um esforço para se conviver bem, mesmo com essa pequena minoria que está aqui presente, que tem lutado e que tem batalhado para debater os problemas de interesse de Minas Gerais. A forma como a Assembléia Legislativa está conduzindo os trabalhos atenta violentamente contra a democracia, atenta contra o povo mineiro, atenta contra a minoria desta Casa. O clamor do Deputado Gilmar Machado não é o clamor do Deputado Gilmar Machado. É o clamor de todos aqueles que querem a democracia neste Estado, e a maioria esmagadora teima, sistematicamente, em recusá-la.

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, como está difícil para a Presidência fazer a leitura, vou ler o § 3º do art. 99 do Regimento Interno, que diz o seguinte: "O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior ..." O que diz o parágrafo anterior? Diz que as Bancadas ou Blocos Parlamentares com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quarto do primeiro quociente concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes. E existem duas vagas. Então, leva-se em consideração o § 3º, que diz: "O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas ou Blocos Parlamentares interessados, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva". E o partido tem interesse. Então, o Presidente pode fazer, desde que haja o acordo, desde que haja as reuniões dos Blocos ou Bancadas interessados em discutir as vagas. Então, o que queremos, Sr. Presidente, é o cumprimento do Regimento Interno. E o senhor, lamentavelmente, está passando por cima e não deu conta até agora de responder às nossas questões. Nós não queremos liberalidade, queremos o cumprimento do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do Deputado Gilmar Machado.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Elmiro Nascimento (2) - falecimento do Sr. Rogério Severino de Almeida e do Sr. João Eustáquio da Silva Porto, em Patos de Minas; Maria Olívia - falecimento do Sr. Francisco Ricardo de Oliveira, em Santo Antônio do Monte; e José Militão - falecimento do Sr. Sebastião Viana, em Paraopeba (Ciente. Oficie-

se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.546/93, do Deputado Antônio Pinheiro, que dispõe sobre a devolução do valor pago no ato de inscrição em concurso público. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.675/93, do Deputado Jorge Eduardo, que autoriza a doação de equipamentos médico-hospitalares ao Instituto do Coração de Minas Gerais. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se.

Requerimentos

- A seguir, são despachados à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, cada um por sua vez, os requerimentos do Deputado Agostinho Patrus, em que solicita que o Requerimento nº 5.266/94 seja encaminhado à Comissão de Justiça para ser convertido em projeto de resolução; e da Deputada Maria José Hauelsen, em que solicita seja a Dra. Maria da Glória Malta, advogada da Deputada Elisa Alves, convidada a prestar esclarecimentos a esta Casa sobre depoimentos veiculados pela imprensa local, no dia de ontem.

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Agostinho Patrus, em que pleiteia seja realizada reunião especial em homenagem ao tricampeão mundial de Fórmula 1, Ayrton Senna da Silva, e seja dado conhecimento dessa homenagem ao pai do piloto, residente em São Paulo.

A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/92, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Produção de Leite e seus Derivados - Pró-Leite - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma no vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Agropecuária, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação das Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Fiscalização Financeira. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.189/92, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.345/93, do Governador do Estado, que autoriza a aquisição de imóvel situado na cidade de Montes Claros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.345/93 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/5/94

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.345/93, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.189/92, do Deputado Roberto Carvalho, com as Emendas nºs 1 a 3.

Obs.: Nesta reunião foram, ainda, aprovados os pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.546/93, do Deputado Antônio Pinheiro, e 1.675/93, do Deputado Jorge Eduardo.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 5/5/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.722/93, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a visita pública ao Palácio da Liberdade e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas, que autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Manhauçu.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.071/92, do Deputado Ibrahim Jacob, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado a entidade filantrópica do Município de Ubá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/5/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 756/92, do Deputado Ermano Batista; 1.495/93, do Deputado Geraldo Rezende; 1.958/94, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.459/93, do Deputado Antônio Pinheiro; 1.410/93, do Deputado José Laviola; 1.698/93, do Deputado Milton Salles; 807/92, do Deputado Roberto Amaral; 1.759/93, do Deputado Sebastião Helvécio.

Apreciação dos pareceres sobre aplicações de recursos oriundos de subvenções sociais.

ORDEM DO DIA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 5/5/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.687/93, do Deputado José Leandro.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.793/93, do Deputado Baldonado Napoleão; 1.772/93, do Deputado Roberto Luiz Soares.

Requerimentos nºs 5.291/94, do Deputado Elmiro Nascimento; 5.180 e 5.279/94, da

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE RECURSO DO DEPUTADO ROBERTO CARVALHO CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE NÃO-RECEBIMENTO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DE SUA AUTORIA

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Roberto Carvalho apresentou projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 34.923, de 17/9/93.

Com fulcro nos arts. 84, II, e 178 do Regimento Interno, o Presidente da Assembléia não recebeu a proposição, adotando as razões expostas no parecer desta Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" de 25/11/93.

Inconformado com a decisão da Presidência, o referido parlamentar apresentou recurso objetivando impugná-la.

Fundamentação

O Deputado Roberto Carvalho apresentou projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 34.923, de 17/9/93, e de estabelecer um novo índice de reajuste dos símbolos e níveis dos vencimentos e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, a partir de 1º/9/93.

A proposição não foi recebida pela Presidência desta Casa sob a alegação de que sua matéria é objeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, não sendo possível seu tratamento em resolução legislativa.

No seu recurso, o Deputado alega que o referido decreto não observou as condições impostas pela Lei nº 11.115, de 16/6/93, sendo, portanto, seu objetivo restabelecê-las.

O parlamentar sustenta, ainda, que a lei não poderia ter deixado ao alvedrio exclusivo do Executivo a determinação dos índices de reajuste, já que a fixação da remuneração dos servidores públicos exige a participação da Assembléia (art. 61, VIII, da Constituição do Estado).

A Lei nº 11.115 fixa as bases da política de vencimentos e proventos do pessoal civil e militar a ser efetivada pelo Poder Executivo. Escuda-se no princípio da legalidade e cumpre as disposições constitucionais vigentes.

Inconstitucional é o procedimento pretendido pelo Deputado Roberto Carvalho de, por meio de resolução, corrigir pretensa inconstitucionalidade praticada pelo Governador, o que não é possível.

Esse tipo de proposição serve apenas para sustar os efeitos de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, não podendo substituir tais atos, dando-lhes outro conteúdo.

A concretização do objeto do projeto de resolução depende, na via legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme salientou o parecer prévio desta Comissão, de 23/11/93.

Ademais, qualquer objeção às prerrogativas do Executivo previstas na Lei nº 11.115 deveriam ter sido feitas à época de sua elaboração.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pelo não-provimento do recurso interposto pelo Deputado Roberto Carvalho.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.508/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wilson Pires, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Publicado em 3/7/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço

funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição satisfaz ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178, do Regimento Interno.

Entretanto, com o intuito de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos emenda a seu art. 1º.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.508/93 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Teófilo Otôni.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.791/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Cecé, o Projeto de Lei nº 1.791/93 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 18/11/93, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, que tem por finalidade lutar pela obtenção de melhorias para o Conjunto Minas Caixa B e para os sem-casa, representando-os junto às entidades particulares e às autoridades municipais, estaduais e federais.

Pela documentação apresentada, verificamos que a associação funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição satisfaz ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Dessa forma, a matéria não encontra óbice, na ordem jurídica, à sua normal tramitação.

Entretanto, o art. 1º da proposição em tela, por um lapso, não reproduz corretamente o nome da entidade que se pretende declarar de utilidade pública. Por esse motivo, apresentamos-lhe a Emenda nº 1.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.791/93 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Minas Caixa B e do Movimento dos Sem Casas, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.806/93

Comissão de Constituição e Justiça

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Raul Messias, tem o propósito de assegurar aos usuários do serviço público estadual o fornecimento gratuito de guias, formulários e impressos utilizados pelo poder público estadual.

Publicado em 27/11/93, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Não obstante ser a impressão de guias, formulários e impressos utilizados pelo poder público matéria de natureza eminentemente administrativa, não há como descartar a possibilidade de uma regulamentação legal da utilização desses documentos, com os olhos sempre voltados à adequação dos serviços públicos às expectativas do cidadão mineiro.

A proposta de que trata o projeto em tela procura exatamente atingir esse objetivo e deve ser apreciada pela Assembléia Legislativa, que possui a prerrogativa constitucional de deliberar sobre todas as matérias de competência do Estado.

Observa-se, dessa forma, que a proposição encontra ressonância na Carta mineira, especialmente quanto ao disposto em seu art. 61, "caput", não havendo impeditivo à

sua normal tramitação.

Apresentamos, contudo, o Substitutivo nº 1, para melhor adequação do texto à técnica legislativa e às normas que dizem respeito ao serviço público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.806/93 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.806/93

Obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários e impressos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades da administração pública estadual obrigados a fornecer gratuitamente aos usuários os formulários, as guias e os impressos de que fazem uso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.850/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em tela, do Deputado Antônio Pinheiro, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 16/12/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública. A entidade em questão preenche as condições da citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbices à normal tramitação da matéria.

No entanto, torna-se necessário emendar o projeto, para acrescentar ao nome da entidade a devida sigla.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.850/93 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.854/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicidade da tabela de taxas e emolumentos nos cartórios extrajudiciais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/93, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, conforme determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em questão impõe aos titulares dos serviços notariais e de registro no Estado a obrigação de afixar, nas dependências dos respectivos cartórios, a tabela oficial de taxas e emolumentos ("sic"), especificando, ainda, os termos em que deve ser executada.

A proposição versa sobre a regulamentação das atividades relativas aos serviços notariais e de registro, prevista no art. 236, § 1º, da Constituição da República, matéria que se insere no âmbito da competência estadual, mas não se inclui nos limites da iniciativa privativa dos Poderes do Estado, facultando-se aos membros desta Casa encetar o processo legislativo.

Merece o projeto, contudo, alguns reparos para que seja adequado à ordem jurídica vigente e para que se evitem confusões terminológicas.

O art. 1º estabelece a obrigação para os "cartórios extrajudiciais situados no Estado", enquanto, na verdade, quem se obriga são os seus titulares, que recebem a

delegação estatal. Por outro lado, a menção à sua situação espacial é desnecessária, por dizer o óbvio.

Não existe tabela oficial de taxas e emolumentos. A Constituição Estadual refere-se ao Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, que tem tabelas próprias para cada tipo de serviço notarial e de registro. Os titulares percebem apenas emolumentos como contraprestação remuneratória por suas atividades.

Também não é correta, no parágrafo único do art. 1º, a qualificação dos empregados dos cartórios como funcionários. Nos termos da Constituição Federal, apenas o titular do serviço se relaciona diretamente com o poder público, como depositário da delegação estatal, ao passo que aqueles que têm vínculo empregatício com o delegatário são regidos pela legislação do trabalho, como acontece em qualquer serviço público delegado. Sempre houve dúvidas a respeito da verdadeira natureza jurídica do vínculo empregatício dos que prestam serviço nos cartórios, não sendo, portanto, adequado o uso de uma terminologia sobre a qual divergem não só a doutrina, mas também as leis de cada unidade federada. Se tudo isso não bastasse, valeria lembrar ainda que é o titular do serviço quem se obriga perante o Estado, e não os seus prepostos.

Do mesmo modo, não é correto enquadrar o descumprimento de fatos prescritos pela lei estadual como infrações a dispositivos legais federais. Logicamente, uma situação fática prevista na legislação estadual pode constituir até mesmo um ilícito penal, como ocorre na aplicação da norma penal em branco. O que interessa, no caso, é a ocorrência do suporte fático sobre o qual irá incidir a norma federal e não o fato de a lei estadual dizê-lo.

Entretanto, o legislador estadual poderá prever algum tipo de punição administrativa para o caso de descumprimento da lei.

Por fim, não é tampouco correta a menção ao destino das multas que poderiam ser eventualmente aplicadas aos delegatários do serviço público. Em primeiro lugar, porque, do modo como está proposto, tal assunto deverá ser tratado na lei que regulamenta o indigitado fundo estadual para proteção do consumidor. Em segundo lugar, porque tal fundo ainda não existe.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.854/93 na forma do Substitutivo nº 1, abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI

Nº 1.854/93

Obriga os titulares de cartórios a afixar tabela de emolumentos relativa aos serviços nas dependências de suas serventias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o titular de serviço notarial e de registro obrigado a afixar, nas dependências da serventia, a tabela de emolumentos relativa aos respectivos serviços.

§ 1º - A tabela deverá conter:

I) enumeração clara e precisa dos serviços prestados;

II) indicação dos custos adicionais incidentes sobre o valor de serviço.

§ 2º - Os valores constantes na tabela deverão ser expressos em moeda corrente.

§ 3º - A afixação deverá ser feita em local de fácil observação pelo público.

Art. 2º - As serventias de que trata o artigo anterior deverão manter pessoa apta a fornecer aos usuários informações relativas à cobrança dos emolumentos.

Art. 3º - Os titulares dos serviços notariais e de registro terão prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, para atender ao disposto no seu art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.886/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Mauri Torres, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Abre-Campo, com sede no Município de Abre-Campo.

Publicada em 26/2/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, consoante os termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Não encontramos, portanto, óbices à normal tramitação do projeto nesta Casa.

Entretanto, apresentamos à matéria a Emenda nº 1, visando a corrigir o nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.886/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Abre-Campo, com sede no Município de Abre-Campo.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.894/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Raul Messias, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação São Vicente do Rio Doce - ASVIRD -, com sede no Município de Tarumirim.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, não existindo, portanto, óbices à sua tramitação.

Entretanto, com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos emenda a seu art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.894/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Vicente do Rio Doce - ASVIRD -, com sede no Município de Tarumirim.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.897/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em pauta, de autoria do Deputado Raul Messias, objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra de Tarumirim - AAST -, com sede no Município de Tarumirim.

Publicada em 3/3/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame dos documentos anexados ao Projeto confirma que a AAST é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que funciona regularmente há mais de dois anos e que a sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos. Cumpriram-se, portanto, as normas estabelecidas pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

Objetivando apenas adequar a matéria à técnica legislativa e corrigir a denominação da entidade, em conformidade com seu estatuto, propomos, ao final, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.897/94, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra de Tarumirim - AAST -, com sede no Município de Tarumirim.".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.925/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto de lei ora analisado

pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Morro Alto, com sede no Município de Vespasiano. Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Produtores do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Morro Alto é uma sociedade civil com personalidade jurídica que tem por finalidade promover o desenvolvimento das condições sociais e econômicas dos moradores do conjunto, capacitando-os a desenvolver atividades alternativas de renda.

Pela documentação apresentada, verificamos que a referida Associação funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição satisfaz ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Dessa forma, a matéria não encontra óbice, na ordem jurídica, à sua normal tramitação.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.925/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.926/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Anderson Adauto, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado em 10/3/94 e vem a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em tela tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para que as entidades sejam declaradas de utilidade pública. A entidade em questão preenche as condições da citada lei.

Isso posto, não encontramos óbices à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.926/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Canarinho, o Projeto de Lei nº 1.931/94 objetiva criar linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal com sede no Município de Leandro Ferreira.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/94, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A criação de linha de transporte coletivo intermunicipal encontra amparo no art. 10, IX, da Constituição do Estado, que preceitua, "in verbis":

"Art. 10 - Compete ao Estado:

I -

IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;" (grifo nosso)

Com efeito, o projeto sob comento ajusta-se aos termos do mencionado dispositivo, ao criar linha de transporte que liga os Municípios de Leandro Ferreira, Areias, Nova Serrana e Belo Horizonte.

No que tange à iniciativa legislativa nessa matéria, a Carta Estadual não a reserva ao Governador, a órgão ou Poder, podendo o parlamentar exercitá-la, consoante o disposto no art. 61 da Constituição mineira.

O art. 1º da proposição necessita, porém, de uma retificação, já que a exploração mediante delegação só pode dar-se por meio de concessão e não por permissão. É o que

propomos por intermédio da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.931/94, com a Emenda nº 1, abaixo apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "permissão" por "concessão".

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.933/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Marcos Helênio, objetiva declarar de utilidade pública a Federação de Teatro do Estado de Minas Gerais - FETEMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação em 12/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não são remuneradas pelos cargos que ocupam.

Dessa forma, foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.933/94 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.934/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o Projeto de Lei nº 1.934/94 pretende declarar de utilidade pública a Associação Semente da Nova Sociedade de Sobrália, com sede no Município de Sobrália.

Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Semente da Nova Sociedade de Sobrália é uma sociedade civil com personalidade jurídica, que tem por finalidade promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos pequenos produtores rurais daquela municipalidade.

Pela documentação apresentada, verificamos que a associação funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição satisfaz ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.934/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.941/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Ação Social São Miguel - ACIEL -, com sede no Município de Santos Dumont.

Publicada em 18/3/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Entidade sem fins lucrativos, a ACIEL é uma sociedade civil dotada de personalidade jurídica que tem por finalidade precípua prestar assistência social às pessoas reconhecidamente necessitadas.

Pela documentação apresentada, a entidade comprova o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece as normas para a declaração de utilidade pública de entidades. Além disso, a proposição satisfaz ao disposto nos

incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.941/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.942/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.942/94, do Deputado Roberto Carvalho, pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Publicado em 18/3/94, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em apreço atende às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/91, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.942/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.944/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo de Jovens Unidos de Vila Bemge da Chácara Santo Antônio, com sede no Município de Betim.

Publicado em 19/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.944/94 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.946/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública o Asilo Padre Augusto Horta, com sede no Município de Paraopeba.

Publicado em 23/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Asilo Padre Augusto Horta é uma entidade dotada de personalidade civil, funciona há mais de dois anos e não possui fins lucrativos. Sua diretoria é formada de pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Não há óbices, portanto, a que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.946/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.951/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.951/94, do Deputado Clêuber Carneiro, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cristã de Reabilitação - ACERTA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação em 25/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida associação tem personalidade jurídica, funciona desde 1991, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Estão, pois, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.951/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.954/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, da Deputada Maria Elvira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Idosos e Crianças Carentes do Bairro Nacional - ADMICPBNA -, com sede no Município de Contagem.

Publicado em 26/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. Tendo em vista a documentação apresentada, comprova-se que a Associação satisfaz às condições da citada lei, razão pela qual não encontramos óbice à normal tramitação da matéria.

No entanto, torna-se necessário emendar o projeto para reparar erro material, o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.954/94 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Idosos e Crianças Pobres do Bairro Nacional - ADMICPBNA -, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.956/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.956/94, do Deputado Sebastião Costa, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL -, com sede no Município de Manhuaçu.

Publicado em 26/3/94, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL - tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Todos os requisitos prescritos na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regula a matéria, acham-se, pois, preenchidos.

No entanto, torna-se necessário emendar o projeto, para acrescentar ao nome da entidade a devida sigla.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.956/94 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL -, com sede no Município de Manhuaçu."

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.966/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 21/3/94, o projeto veio a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

A matéria em exame é disciplinada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

A Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo preenche os requisitos da citada lei, não havendo óbices à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.966/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.968/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em pauta, do Deputado Jaime Martins, pretende seja declarada de utilidade pública a Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Publicada em 31/3/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame dos documentos anexados ao projeto comprova que a Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá é uma entidade civil sem fins lucrativos, funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelo trabalho que executam. Foram, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.968/94 em sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE
LEI Nº 1.960/94**

Comissão de Ciência e Tecnologia
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, dispõe sobre a organização e a estruturação do Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, desta Comissão, cabe-nos emitir parecer para o 2º turno.

Nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que segue em anexo e é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo define a competência, a composição e as normas de funcionamento do Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR -, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, tal como é preconizado no art. 9º da Lei nº 10.626, de 16/1/92. Visa, também, a estruturá-lo para atender a um vasto elenco de competências concernentes à política cartográfica estadual.

A composição do CONCAR abrange inúmeras entidades e órgãos da administração pública estadual e federal e da sociedade civil, e satisfaz plenamente aos objetivos do órgão.

Conclusão

Pelas razões exaradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.960/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente - Cossimo Freitas, relator - Gilmar Machado - Geraldo

Rezende.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.960/94

Dispõe sobre o Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - O Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR -, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, tem por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao CONCAR:

- I - fornecer subsídios à elaboração da política estadual de cartografia;
- II - coordenar a implantação de medidas que visem ao desenvolvimento do mapeamento sistemático do território do Estado, em articulação com órgãos federais normativos e executores da cartografia nacional;
- III - definir diretrizes relativas à área de atuação das unidades cartográficas da administração pública estadual necessárias à formulação dos objetivos e metas do setor;
- IV - analisar e participar da execução do Plano Estadual de Cartografia;
- V - definir prioridades quanto à prestação de serviços cartográficos no Estado, com base em estudos e pesquisas junto a instituições públicas e privadas;
- VI - propor a criação de comissões regionais, setoriais e locais, com o objetivo de modernizar a gestão do setor cartográfico estadual;
- VII - manifestar-se sobre as questões afetas à cartografia, em articulação com órgãos e entidades do setor;
- VIII - manter permanente intercâmbio e colaboração com órgãos congêneres federais e municipais;
- IX - elaborar o seu Regimento Interno.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º - O CONCAR tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que é o seu Presidente;
- II - 2 (dois) membros escolhidos, objetivando a geração de idéias e processos de inovação, entre cidadãos de reconhecida experiência e conhecimento na área cartográfica, indicados pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- III - 1 (um) representante:
 - a) da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais;
 - b) da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos;
 - c) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IV - 1 (um) representante:
 - a) da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;
 - b) da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -;
 - c) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;
 - d) da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;
 - e) de unidade cartográfica do Exército;
 - f) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - g) da Universidade Federal de Minas Gerais;
 - h) do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA -;
 - i) da Associação Nacional das Empresas de Aerolevanteamento - ANEA -;
 - j) da Universidade Federal de Uberlândia;
 - l) da Universidade do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os membros do CONCAR e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades e designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Secretário Executivo do CONCAR é o Diretor-Geral do Instituto de Geociências Aplicadas da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC.

Art. 4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, órgão central do subsistema de cartografia no âmbito estadual.

Art. 5º - Os titulares de órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, quando solicitados pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo do Conselho, prestar informações e fornecer dados e estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, necessários à instrução da matéria a ser examinada pelo CONCAR.

Art. 6º - O CONCAR se reunirá, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 7º - As reuniões do CONCAR se realizarão com a presença da maioria de seus membros, sendo consideradas aprovadas as matérias que obtiverem a maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá, além do voto pessoal, o de desempate.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 8º - As normas complementares indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do CONCAR serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI

Nº 1.959/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais e tramitando em regime de urgência, a matéria recebeu, da Comissão de Constituição e Justiça, parecer que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 9, acolhidas no parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria.

Agora, retorna o projeto a esta Comissão para que se emita parecer sobre a Emenda nº 10 a ele apresentada em Plenário pelo Deputado Álvaro Antônio.

Fundamentação

Com a emenda em apreço, pretende-se isentar os produtores rurais da tributação de ICMS nas transações com rebanhos, consoante o disposto no art. 4º do projeto.

Tal emenda não deve ser acolhida, em razão do consagrado princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a Emenda nº 9, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, já contém a hipótese prevista na emenda em tela, que fica prejudicada, dando-se, pois, como certo, que a redação original do art. 4º do projeto pressupõe melhor operacionalidade tributária e traz efetivo benefício para o produtor rural.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação da Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 1.959/94.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Baldonado Napoleão - Antônio Carlos Pereira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 1993, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 918, de 1993, assinou o seguinte ato:

exonerando, a partir de 3/5/94, José Antônio Araújo Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 51, inciso III e § 2º, e do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Álvaro Antônio Teixeira Dias, no período de 18/4/94 a 27/5/94.

Mesa da Assembléia, 3 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente.

TOMADA DE PREÇOS N° 1/94

O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 20/5/94, às 16 horas, na Rua Dias Adorno, 367, 2° andar, Bairro Santo Agostinho, a Tomada de Preços n° 1/94, para aquisição de divisórias e painéis divisórios.

O edital e outras informações poderão ser obtidos na Rua Rodrigues Caldas, 79, 2° andar, das 8 às 18 horas.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1994.

Gerardo Renault, Presidente.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 99/94

Em 19/4/94 - BRC - Ar Condicionado e Refrigeração Ltda. - Aquisição de 1 compressor Daewoo, mod. ACB 180-111A - 18.000 BTU's - CR\$525.000,00.

Convite n° 104/94

Em 20/4/94 - Xerox do Brasil Ltda. - Aquisição de 72 frascos de tonalizador ("tonner") para máquina Xerox 1035 - CR\$664.538,40.

TOMADAS DE PREÇOS N°S 2 E 3/94

Em 29/4/94 - Canceladas por falta de interessados.

ERRATA

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.454/93

Fica sem efeito a publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 3/5/94, pág. 39, col. 4.
